

Mais tarde o decreto ditatorial de 19 de Agosto de 1907, no § 5.º do seu artigo 2.º, alterou a divisão daqueles emolumentos, arbitrando uma parte d'elles a dois novos officiaes auxiliares do corpo de policia civil. Extintos pelo decreto com força de lei de 16 de Outubro de 1910 os lugares de juiz de instrução criminal e dos seus ajudantes e secretario, foi a divisão dos emolumentos, attribuidos a estes funcionarios, successivamente feita por despacho ministerial de 28 de Outubro de 1910 e pelo decreto de 20 de Dezembro de 1911, cabendo da parte correspondente dos lugares extintos uma percentagem ao chefe da repartição de investigação policial, criado pelo decreto com força de lei de 27 de Maio de 1911, e outras, a três chefes da policia de investigação ou de segurança.

Do conjunto confuso destas disposições resulta actualmente para os funcionarios, adstritos aos serviços policiaes, uma distribuição que não parece equitativa; e a desigualdade, accentua-se quando se atenta em que da-queles emolumentos nenhuma parte cabe ao ajudante do director da policia de investigação, lugar criado por lei de 24 de Julho de 1912, nom tam pouco ás praças utilizadas nos serviços do pósto antropométrico.

É justo remediar essa falta, e sem dúvida, seria oportuna rever simultaneamente a tabela da distribuição dos emolumentos, se por outro lado não fôsse reconhecida a necessidade duma completa reforma da instituição policial, como já foi esboçada no decreto com força de lei de 27 de Maio de 1911.

Enquanto não for promulgado o diploma, que dê corpo a esta aspiração é conveniente que a título provisório se regule a repartição dos emolumentos policiaes de modo a preencher as lacunas que acima foram apontadas, respeitando quanto possível a situação criada pelos diplomas citados.

Neste propósito se inspira o projecto de decreto que tenho a honra de submeter à apreciação de V. Ex.ª

Ministério do Interior, 4 de Janeiro de 1913.—O Ministro do Interior, *Duarte Leite Pereira da Silva*.

Sob proposta do Ministro do Interior, e usando da faculdade que me confere o artigo 47.º da Constituição, hei por bem decretar que os emolumentos, a que se refere o artigo 34.º do decreto, com força de lei, de 20 de Janeiro de 1898, sejam distribuidos pelas percentagens indicadas na tabela seguinte, sujeitos a dedução por contribuição industrial:

Ao comandante . . . . .	12,0
Ao segundo comandante . . . . .	10,0
A cada um dos três officiaes chefes de divisão . . . . .	5,0
Ao official ajudante do corpo . . . . .	5,0
Ao inspector . . . . .	12,0
A cada um dos dois sub-inspectores . . . . .	4,6
Ao secretario do inspector . . . . .	4,0
Ao director da investigação policial . . . . .	5,5
Ao ajudante do director . . . . .	4,5
A cada um dos dois amanuenses do extinto commissariado geral de policia de Lisboa . . . . .	1,6
A cada um dos três chefes indicados no decreto de 20 de Dezembro de 1911 . . . . .	2,2
As praças auxiliares do chefe de secretaria e do serviço do conselho administrativo, dividida por todos em partes iguais . . . . .	3,7
As praças ou agentes auxiliares do secretario do inspector, dividida por todos em partes iguais . . . . .	3,7
As praças utilizadas na secretaria da investigação e no pósto antropométrico, dividida por todos em partes iguais . . . . .	5,6

O Presidente do Ministério é Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, em 4 de Janeiro de 1913.—*Manuel de Arriaga—Duarte Leite Pereira da Silva*.

Sendo-me presente a Consulta do Supremo Tribunal Administrativo, acerca do recurso n.º 13:495, em quo é recorrente a Câmara Municipal de Lisboa, recorridos o antigo Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Reino e Alfredo da Silva Ferreira e de que foi relator o vogal efectivo Dr. Alberto Cardoso de Menezes:

Em officio de 25 de Junho de 1910 comunicou o antigo Ministro do Reino à Câmara Municipal de Lisboa, por intermédio do governador civil do distrito, que o Ministro resolvera, nos termos do artigo 23.º do decreto de 2 de Setembro de 1901, que o adido dos quadros dos empregados da Câmara, Alfredo da Silva Ferreira, fôsse colocado no lugar de inspector do serviço de limpeza, vago no quadro da 2.ª Repartição da mesma Câmara, pela aposentação de Joaquim António da Costa, publicado no *Diário do Governo* n.º 123 do mesmo anno.

Inteirado desta comunicação em 30 de Junho, interpôs a Câmara o presente recurso do despacho ministerial, pedindo a sua suspensão e anulação e alegando offensa da-quele artigo 23.º e do decreto de 10 de Janeiro de 1895, que fazem depender de indicação de autoridade ou corporação administrativa, o provimento das vagas com empregados adidos, não tendo havido, na hipótese, indicação da recorrente, nem informação do governador civil em forma legal;

Ouvindo o Ministro em 15 de Junho, respondeu que mostrando-se do processo do despacho recorrido, que junto a existência da vaga, mandara o Governo colocar nela um adido, como tal classificado nos anexos ao or-

camento ordinário da gerência municipal de Lisboa de 1908, sendo manifesta a improcedência do recurso e não menos a do pedido de suspensão dum despacho conforme o direito, e cuja execução importa à regularidade do serviço e a economia da fazenda do município;

Por sua parte alega o recorrido que o preenchimento da vaga pelo Governo não dependia de comunicação prévia da Câmara Municipal, e quando fôsse necessária comunicação do governador civil, nos termos da disposição genérica do artigo 1.º, § 2.º, do decreto de 10 de Janeiro de 1895, mostravam os autos o cumprimento dessa formalidade, precedendo as informações convenientes, sem que ninguém contestasse a existência da vaga;

Tudo visto, e ouvido o Ministério Público: Considerando que o recurso é competente nos termos do artigo 89.º-três da lei de 9 de Setembro de 1908, e foi interposto no prazo legal por pessoa legítima;

Considerando que o decreto n.º 3 de 10 de Janeiro de 1895, applicável ao pessoal a cargo da recorrente, segundo o artigo 23.º do decreto de 2 de Setembro de 1901, encarréga o Governo de indicar o empregado adido a colocar em qualquer vaga, mediante comunicação do respectivo governador civil ao Ministério competente, artigo 1.º, § 2.º;

Considerando que nem êsses diplomas nem outras disposições legais deixam dependente da participação do corpo administrativo interessado ou ainda da sua audiência o desempenho daquela função, destinada a conciliar, quanto possível, com os legítimos interesses dos funcionarios públicos, a necessidade de diminuir os encargos do Estado, conforme é expressa no referido decreto de 1895;

Considerando que o despacho recorrido recai na comunicação do governador civil de Lisboa, baseada no decreto de aposentação, publicado no *Diário do Governo* n.º 123, de 7 de Junho de 1910, que deu lugar à vaga de inspector do serviço de limpeza, onde foi colocado o empregado adido aos quadros da Câmara, Alfredo da Silva Ferreira, satisfazendo-se por êsse modo aos fins e ao preceito do decreto de 1895.

O Supremo Tribunal Administrativo consulta denegando provimento ao recurso.

Atendendo, porém, a que a interpretação legítima do artigo 1.º e seu § 2.º do decreto n.º 4 de 10 de Janeiro de 1895, quando harmonizados com disposições do Código Administrativo de 4 de Maio de 1896, supõe que a comunicação de qualquer vaga no quadro dos empregados municipais é de iniciativa da Câmara respectiva, e não do governador civil, cujo papel se limita a transmiti-la com as informações que julgue adequadas; porquanto

As câmaras municipais não só competo deliberar sobre extinção de empregos (n.º 17.º do artigo 51.º), mas expressamente o exige o § 1.º do artigo 438.º, que no assunto attribui ao Governo intervenção tutelar, e igualmente lhes compete deliberar sobre a conveniência de adiar o seu preenchimento, quando daí advenha beneficio para a sua fazenda, sem prejuizo dos serviços municipais, resultando daí que o Governo, provendo qualquer vacatura sem prévia comunicação do corpo administrativo, a êste se substitui na esfera da sua competência;

Considerando ainda que aos empregados ou funcionarios da Câmara recorrente concede o artigo 15.º do decreto de 2 de Setembro de 1901, em determinadas condições, a promoção e o direito a requerer a sua transferência, e esta concessão se tornaria illusória se ao Governo fôsse dado, sem prévia comunicação da Câmara, preencher uma vaga do quadro, com individuo por elle escolhido de entre os empregados ou funcionarios adidos;

Atendendo a que, no exercicio da faculdade concedida pelo decreto n.º 4, de 10 de Janeiro de 1895, ao Governo compete escolher para preenchimento de vacaturas, de entre os empregados ou funcionarios excedentes aos quadros dos diferentes Ministérios, ou a elles adidos (artigo 10.º do decreto n.º 4 de 15 de Dezembro de 1894), tendo todavia de se guiar pelas categorias e aptidões de tais empregados ou funcionarios (artigo 1.º do decreto n.º 4 de 10 de Janeiro de 1895), os quais, para êsse efeito, serão devidamente classificados; mas

Considerando que a ampliação da faculdade de escolha entre os empregados ou funcionarios adidos, ou excedentes aos quadros municipais, não decorre do texto dos decretos citados de 1894-1895, o que, quando ela se accete não tem o Governo competência para julgar das suas aptidões para o exercicio dos cargos vagos, sendo portanto lógico que, em primeiro lugar, se pronunciem as câmaras sobre o preenchimento de qualquer vacatura com empregado adido ao seu quadro, antes que o Governo o faça com empregado ou funcionario adido aos quadros dos diferentes Ministérios, de aptidões classificadas;

Considerando que, por esta forma, em primeiro lugar se atende, como é de razão, aos interesses do Município, sem derrogação do disposto nos citados decretos de 1894 e 1895, que não curam de beneficiar o Estado em detrimento dos municípios;

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Interior, conceder provimento ao recurso e anular o despacho recorrido que colocou no lugar, então vago, de inspector do serviço de limpeza da Câmara Municipal de Lisboa, Alfredo da Silva Ferreira, classificado como adido nos anexos ao orçamento ordinário para 1908 da gerência municipal de Lisboa.

O Ministro do Interior assim a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, em 4 de Janeiro de 1913.—*Manuel de Arriaga—Duarte Leite Pereira da Silva*.

**Direcção Geral de Saúde**

De harmonia com o disposto no n.º 1.º do artigo 3.º do decreto de 21 de Outubro de 1863, o visto o parecer do Conselho Superior do Higiene: hei por bem, sobre proposta do Ministro do Interior, decretar que os depósitos de fitas cinematográficas, que armazenem quantidades que vão desde 15 a 400 quilogramas, sejam considerados como estabelecimentos perigosos de 2.ª classe, e de 1.ª classe os depósitos que excederem êsto limite, inscrevendo-se nas respectivas tabelas, nos seguintes termos:

Fitas cinematográficas. (Depósitos de . . . contendo desde 15 a 400 quilogramas).—Perigo de incêndio.—2.ª classe.

Fitas cinematográficas. (Depósito de . . . contendo mais de 400 quilogramas).—Perigo de incêndio.—1.ª classe.

Outrossim, hei por bem determinar, no que respeita aos cinematógrafos, que pelas repartições competentes se exija, além das disposições já em uso, como o ferro metálico do gabinete de projecções e outros, a adopção do *corta-fogo*, do Gaumont, ou de qualquer outro aparelho que o equivalha ou lhe leve vantagem.

Paços do Governo da República, em 4 de Janeiro de 1913.—*Manuel de Arriaga—Duarte Leite Pereira da Silva*.

Para os devidos efeitos se publicam os seguintes despachos:

Janeiro 4

João Teixeira da Mota e Costa, facultativo municipal do concelho do Celorico de Basto—nomeado subdelegado de saúde do mesmo concelho.

Tiago César Moreira Sales, facultativo municipal do concelho da Lourinhã—nomeado, visto o disposto no n.º 4.º do § 1.º do artigo 20.º da Constituição Política da República Portuguesa, subdelegado de saúde do mesmo concelho.

Direcção Geral de Saúde, em 6 de Janeiro de 1913.—O Director Geral, *Ricardo Jorge*.

**Direcção Geral da Assisténcia**

1.ª Repartição

Atendendo ao que representou a Misericórdia da vila do Redondo;

Vistas as informações officiaes o o disposto no artigo 438.º do Código Administrativo:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Interior, elevar de 100\$000 a 240\$000 réis a dotação do lugar vago de almoxarife daquela instituição, que deve passar a acumular estas funções com as de secretario.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, em 4 de Janeiro de 1913.—*Manuel de Arriaga—Duarte Leite Pereira da Silva*.

Atendendo ao que representou a Misericórdia de Cabeção, do concelho de Mora;

Vistas as informações officiaes o o disposto no artigo 438.º do Código Administrativo:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Interior, elevar de 25\$000 a 60\$000 réis anuais a dotação do lugar de facultativo do seu hospital.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, em 4 de Janeiro de 1913.—*Manuel de Arriaga—Duarte Leite Pereira da Silva*.

**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA**

**Direcção Geral de Justiça**

1.ª Repartição

Despachos effectuados na seguinte data

Dezembro - 21 - 1912

Francisco Xavier Mousinho da Silveira Canavarro—exonerado de notário interino em Cabeceiras de Basto.

Janeiro, 4

Nomeados os magistrados abaixo designados para, nos termos do artigo 8.º da lei de 12 de Julho de 1912, inspecionarem as comarcas dos seguintes distritos:

Faro e Boja—comarcas de 1.ª classe, bacharel João Pacheco de Albuquerque; comarcas de 2.ª classe, bacharel Francisco de Campos Ferreira Lima; comarcas de 3.ª classe, bacharel Bernardo de Sousa e Brito.

Coimbra e Leiria—comarcas de 1.ª classe, bacharel José Rodrigues de Almolda Ribeiro; comarcas de 2.ª classe, bacharel José de Sousa Mendes; comarcas de 3.ª classe, José Maria da Fonseca Saraiva de Aguiar.

Comarcas dos Açores e Madeira—de 1.ª classe, bacharel Eduardo Augusto de Sousa Monteiro; de 3.ª classe, Vítor Machado de Serpa.

Bacharel Bernardino José Leite de Almeida, conservador do registo predial em Vila Nova de Fozcoá—transferido, como requereu, para idêntico lugar em Bejavento.

Bacharéis João Fernandes de Azevedo e Filipe Leite de Barros Moura, conservadores do registo predial, respectivamente, nas comarcas de Boticas e Chaves—transferidos reciprocamente, como requereiram.

Bacharel José Martins Caeiro Carrasco—nomeado conservador do registo predial na comarca de Moura.